



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.695 - RS (2015/0185473-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLA JULIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO**
AGRAVANTE : **CARMENSITA MARIA DA ROCHA**
AGRAVANTE : **DEISE BORDIGNON SCHEEREN CONDE**
AGRAVANTE : **FERNANDA ROSA DA SILVA**
AGRAVANTE : **GIOVANA GIZE MOREIRA ANDO**
AGRAVANTE : **LILIANE AFFELDT LARA AYRES**
AGRAVANTE : **NEILA SILVEIRA PIRAN**
AGRAVANTE : **RICARDO MACHADO DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **SIMONIA BAGESTEIRO VENCATO**
AGRAVANTE : **ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS**
ADVOGADO : **ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DE HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.695 - RS (2015/0185473-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLA JULIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : CARMENSITA MARIA DA ROCHA
AGRAVANTE : DEISE BORDIGNON SCHEEREN CONDE
AGRAVANTE : FERNANDA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : GIOVANA GIZE MOREIRA ANDO
AGRAVANTE : LILIANE AFFELDT LARA AYRES
AGRAVANTE : NEILA SILVEIRA PIRAN
AGRAVANTE : RICARDO MACHADO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SIMONIA BAGESTEIRO VENCATO
AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 207/213 - eSTJ) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes alegam, em síntese, a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula 7/STJ e reafirma, ademais, a violação do artigo 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.695 - RS (2015/0185473-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DE HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto o Tribunal de origem ao compulsar os autos asseverou que em relação a uns dos exequentes, o valor devido ultrapassa o limite da requisição de pequeno valor.

A corroborar esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

[...]

3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 485.801/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios, relativos apenas à fase de execução para pagamento por meio de RPV, em 20% do valor da condenação.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 468.446/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0185473-0

AgRg no
AREsp 752.695 / RS

Números Origem: 00110901591525 00763356520148217000 01048718620148217000
02256151320148217000 03569583520148217000 110901591525 221166820158217000
70058837725 70059123083 70060330529 70063367387

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA JULIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	: CARMENSITA MARIA DA ROCHA
AGRAVANTE	: DEISE BORDIGNON SCHEEREN CONDE
AGRAVANTE	: FERNANDA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	: GIOVANA GIZE MOREIRA ANDO
AGRAVANTE	: LILIANE AFFELDT LARA AYRES
AGRAVANTE	: NEILA SILVEIRA PIRAN
AGRAVANTE	: RICARDO MACHADO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: SIMONIA BAGESTEIRO VENCATO
AGRAVANTE	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA JULIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	: CARMENSITA MARIA DA ROCHA
AGRAVANTE	: DEISE BORDIGNON SCHEEREN CONDE
AGRAVANTE	: FERNANDA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	: GIOVANA GIZE MOREIRA ANDO
AGRAVANTE	: LILIANE AFFELDT LARA AYRES
AGRAVANTE	: NEILA SILVEIRA PIRAN
AGRAVANTE	: RICARDO MACHADO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: SIMONIA BAGESTEIRO VENCATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.